



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 1054/2024
Data: 10/05/2024 - Horário: 10:17
Legislativo

INDICAÇÃO N.º _____ / 2024

SOLICITA AO GOVERNO DE ALAGOAS QUE APRECIIE JUNTO COM SEU CORPO TÉCNICO AS SUGESTÕES PARA A REGULAMENTAÇÃO DAS LEIS 8.228/2020, 8.230/2020, 8.278/2020 E 9.060/2023OS, VISANDO A MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS E A LIBERDADE ECONÔMICA EM NOSSO ESTADO.

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, a presente INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador Paulo Suruagy do Amaral Dantas, a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, Sra. Aline Rodrigues, ao Presidente da ADEAL, Sr. Marco Albuquerque e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Sra. Maria Alice Beltrão, que apreciem as sugestões para a regulamentação das leis 8.228/2020, 8.230/2020, 8.278/2020 e 9.060/2023os, visando a melhoria do ambiente de negócios e a liberdade econômica no Estado de Alagoas.

Em reunião realizada no dia 22 de abril do corrente ano, intermediada pelo SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas, no Plenarinho Deputado Rubens Canuto nesta Casa Legislativa, foram tratados assuntos inerentes as Políticas Públicas de Fomento ao Empreendedorismo Feminino, Desburocratização e Melhoria do Ambiente de Negócios em Nossa Estado.

Após um debate técnico com a presença de órgãos governamentais, deputados e técnicos do SEBRAE/AL, foram destacados os pontos infra descritos, que servem de sugestão para atendimento as demandas pautadas na reunião, conforme segue:

1. Pontos de atenção destacados na Lei nº 8230/2020

ARTIGOS QUE NÃO FORAM REGULAMENTADOS NA LEI Nº 8230/2020

- Art. 14. Não define as regras para que as Prefeituras Municipais, individualmente ou por meio de consórcio possam pleitear o reconhecimento da equivalência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, pela ADEAL, como apto a permitir que os estabelecimentos por ele registrados e indicados realizem trânsito intermunicipal de produtos de origem animal no Estado de Alagoas.

(Handwritten signatures and initials)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

Sugestão:

A SEAGRI e ADEAL fizeram minuta de lei sobre a regulamentação e o SEBRAE encaminhou sugestões de melhorias que seguem no ponto 03 do presente relatório.

- Art. 15. Não define as regras para reconhecer consórcios ou outras formas de acordos intermunicipais entre municípios circunvizinhos para viabilizar o abate de animais em estabelecimentos registrados em Serviço de Inspeção Municipal.
- Inciso I Art. 47 Definir a distância de fontes produtoras de mau cheiro e de contaminação.
- § 3º Art. 54 Alterar para que se torne uma legislação aplicável de acordo com os técnicos da ADEAL.

MINUTA DA LEI COMENTÁRIOS POR ARTIGOS

- Art. 1º Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte SUSAF-AL, dos serviços de inspeção municipais e fiscalização sanitária, que poderá ser vinculado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI, integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA, por meio de instância definida nos termos da regulamentação federal específica.

Sugestão:

Regulamentar o processo que trata dos produtos de origem animal que são produzidos de forma artesanal que deverão ser contemplados com o tratamento diferenciado das pequenas empresas, respeitando os critérios do LC nº 123/2006.

- Art. 3º:

I - as agroindústrias familiares de pequeno porte como sendo os estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, dirigidas de forma individual ou coletiva, disposta de instalações mínimas e destinada ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal, conforme critérios definidos em regulamento;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

II - agroindústrias de pequeno porte equivalente como sendo os estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção, possuem área útil construída de até 250m² e que processam exclusivamente produtos de origem animal, dispondo de instalações específicas conforme o tipo de processamento, sujeitos exclusivamente à inspeção periódica.

Sugestão:

Incluir agroindústrias que são sujeitas à inspeção permanente.

• Art. 11º As Prefeituras Municipais, individualmente ou por meio de consórcio previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, podem pleitear, concomitante à adesão ao SUSAF, o reconhecimento da equivalência do Serviço do Inspeção Municipal – SIM, via ADEAL, desde que atendam aos requisitos previstos em norma instituída pela ADEAL.

Sugestão:

A redação não ficou clara quanto a diferença das adesões e as normas ainda não existentes na ADEAL para essa solicitação.

Sugerimos separar em 2 artigos.

- Sugestões adicionais de inclusão, não previstos na legislação em análise:
 - Regulamentar um artigo sobre prazos de análise, recurso, etc;
 - Haverá custo para essa adesão dos municípios ou consórcio?
 - Incluir artigo de acordo com a LC 123/2006 que a fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;
 - Incluir artigo para que não haja sobreposição na competência da inspeção e fiscalização nos estabelecimentos;
 - Incluir como pré requisito o cadastro do município ou consórcio no e-SISBI.

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000

(Assinaturas)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

MINUTA DO DECRETO COMENTÁRIOS POR ARTIGOS

- Art. 3º Para os fins deste Decreto considera-se:

X - Instância Operativa Central (IOC): instância de caráter técnico-operacional composta por servidores vinculados à SEAGRI, ADEAL e IMA responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse ao SUSAF/AL;

Sugestão:

Os órgãos do Estado que fazem parte da Instância Operativa Central-IOC está divergente na lei. O decreto não pode alterar a lei.

- Art. 7º. Para que haja o reconhecimento da equivalência dos Serviços de Inspeção Municipal o município interessado em aderir ao SUSAF/AL deverá formalizar através de requerimento reunindo os documentos abaixo listados, os quais devem ser protocolados à IOC por meio eletrônico:

Sugestão para incluir os incisos abaixo:

V - Município ou Consórcio devidamente cadastrado no e-SISBI;

VI – Nos casos de Consórcio Público Intermunicipal, acrescentar documentação necessária; (o mesmo se aplica ao Art.6º)

- §1º Art. 28 está divergente do inciso X do Art. 3º no que diz respeito a coordenação da Instância Operativa Central.

Minuta de regulamentação da LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

DECRETO N° XX, DE XX DE XXXXXX DE 2024.

Regulamenta o § 8º, do art. 4º, da Lei Estadual nº 8.278, de 14 de julho de 2020 (Institui a Declaração Alagoana de Direitos de Liberdade Econômica), para dispor sobre a classificação de baixo risco das atividades econômicas no Estado de Alagoas.

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a Declaração Federal dos Direitos da Liberdade Econômica esculpida pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração Alagoana dos Direitos da Liberdade Econômica definida pela Lei estadual nº 8.278, de 14 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o grau de risco das atividades econômicas estipulado pelo Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, através das Resoluções nº 22 de 22 de junho de 2010, nº 48, de 11 de outubro de 2018, nº 51, de 11 de junho de 2019, nº 57, de 21 de maio de 2020, nº 58, de 12 de agosto de 2020, nº 59, de 12 de agosto de 2020 e nº 68, de 23 de março de 2022;

CONSIDERANDO o grau de risco sanitário estadual determinado pela Portaria nº 7.424, de 31 de agosto de 2023, da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas – SESAU;

CONSIDERANDO o risco de prevenção contra incêndio e pânico estipulado pela Instrução Técnica nº 02, de 2021, do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBMAL;

DECRETA:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto normatiza, no âmbito do Poder Executivo Estadual, as atividades econômicas consideradas de baixo grau de risco, nos termos do §8º, do art. 4º, da Lei Estadual nº 8.278, de 14 de julho de 2020.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto neste instrumento, os órgãos da administração pública direta e autárquica e as demais entidades de prestação de serviços públicos.

Art. 2º Para fins desta regulamentação, considerar-se-á:



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

I - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - baixo risco: atividade econômica considerada de baixo risco A ou nível de risco I dispensada de atos públicos de liberação, segundo o disposto no § 6º, do art. 1º, e inciso I, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**CAPITULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DE BAIXO GRAU DE RISCO**

Art. 3º Fica adotada pelo Estado de Alagoas a classificação de baixo grau de risco das atividades econômicas, conforme disciplinado no rol do Anexo Único deste Decreto (PLANILHA ANEXA).

§ 1º A classificação da atividade econômica na condição de baixo risco dispensa os atos públicos de liberação para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

§ 2º A dispensa de atos públicos de liberação não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de cumprir as obrigações estabelecidas pela legislação, em especial as normas de proteção sanitária, urbanísticas e de meio ambiente, incluindo as normas técnicas de segurança.

§ 3º Nas situações em que a natureza da atividade econômica for considerada de baixo grau de risco, a fiscalização será realizada posteriormente ao início de funcionamento do estabelecimento, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de condição, haverá na tabela do Anexo Único a indicação de uma capacidade ou limitação específica, que deverá ser observada pelo interessado e de acordo com a prática a ser desempenhada, poderá ser mantida ou majorada a classificação de risco do empreendimento.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

§ 5º O rol de atividades consideradas de médio e alto grau de risco será estabelecido através de regulamentação específica dos órgãos licenciadores estaduais competentes.

Art. 4º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado baixo, o empreendimento estará dispensado de atos públicos de liberação na hipótese da atividade se qualificar, simultaneamente, como sendo:

I - baixo risco, segundo a listagem de atividades constantes no Anexo Único deste Decreto.

II - baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico, nos termos da Instrução Técnica nº 02, de 2021, do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBMAL e suas atualizações.

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação não desobriga o empresário ou pessoa jurídica do cadastro tributário e das demais obrigações tributárias previstas na legislação específica aplicável.

§ 2º O grau de risco será determinado considerando todas as atividades do estabelecimento, principal e secundárias, e em havendo atividades em diferentes níveis de risco, será considerado o mais elevado.

§ 3º As atividades que não se qualifiquem como baixo risco nos termos deste Decreto, serão classificadas em médio ou alto risco, de acordo com o porte, localização e a natureza do estabelecimento.

**CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º Será permitido aos Municípios Alagoanos adotar ou aditar o rol de atividades de baixo risco previsto neste Decreto mediante normativa própria, observada a realidade do seu território.

Art. 6º Nos casos não previstos neste Decreto, devem ser observadas subsidiariamente as normas e procedimentos estabelecidos nas Resoluções do CGSIM e nas regulamentações específicas dos órgãos licenciadores estaduais competentes.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, XX de XXXX de 2024.

PAULO DANTAS
Governador

Diante do acima exposto, esperamos pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa de Leis e posterior atendimento pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
08 de maio de 2024.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual


CARLA DANTAS
Deputada Estadual


ROSE DAVINO
Deputada Estadual


DR. WANDERLEY
Deputado Estadual


Flávia Cavalcante